

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM” quanto à nomenclatura aplicada à geologia e à mineração, ao sistema cartográfico, à apresentação gráfica dos projetos, à segurança das obras e à compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Diz que o previsto no primeiro artigo não dispensa o responsável pela recuperação de atender ao disposto na legislação ambiental.

A Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação com Substitutivo (em que apenas é suprimido o segundo artigo).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição, por entender que há legislação em vigor dispondo sobre o previsto no projeto, e que “novas normas, extra-ambientais,



11933BD406

representariam mais gastos para o empreendedor, e criaria procedimentos técnico-burocráticos que serviriam de entrave ao objetivo maior, que é a recuperação ambiental dentro de padrões adequados”.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XII) e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se, mas há vício de iniciativa.

Não pode projeto de lei iniciado no Legislativo determinar atribuições a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo.

Além disto, há uma questão relativa à juridicidade.

A legislação ambiental já delimita o “cenário” em que se deve desenvolver a recuperação ambiental de áreas degradadas.

Nesse cenário, haverá função para o DNPM no que toca às atividades minerárias.

Sendo o DNPM não apenas um órgão burocrático e técnico, mas detentor de parcela de competência executiva para editar normas legais, termos as seguintes alternativas:

a) se já estão em vigor normas editadas pelo DNPM que se apliquem à ação de recuperação ambiental de áreas degradadas (sejam ou não tais normas especificamente dirigidas a essa ação), temos que o projeto seria injurídico, no mínimo – já que existe o vício de iniciativa;

b) se tais normas não existem, o projeto incidiria – como de fato incide – em inconstitucionalidade.



Aproveitando o ensejo, comento sobre dois pontos do projeto.

O artigo 1º fala em ‘normas e parâmetros’ estabelecidos pelo DNPM. Ora, o que esse órgão (e tantos outros) edita são normas, sempre e tão somente normas. Os “parâmetros” existem no texto das normas.

Por vezes construções redacionais como essa surgem no texto das proposições em tramitação na Casa, e devemos atentar para a necessidade de sua supressão.

O artigo 2º é dispensável, pois existe apenas para dizer que a legislação ambiental deve ser observada.

Ora, por mais especificidade que haja na atividade minerária e nas ações de recuperação das áreas onde tal atividade é realizada, para e aplica-se, necessariamente, o disposto na legislação ambiental (salvo, naturalmente, quando tratar-se de “normas especiais” versus “normas gerais”.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 128, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



11933BD406

ArquivoTempV.doc



11933BD406